

ISSN 1679-8694



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS**

**Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência**

Campinas

n. 47

p. 1 - 344

jul./dez.

2015

O PROCESSO ELETRÔNICO E O NOVO CPC: reflexos no Processo do Trabalho*

Ana Paula Pellegrina Lockmann**

Nas últimas décadas a tecnologia vem cada vez mais fazendo parte do nosso cotidiano. De fato, vivenciamos o que se convencionou denominar sociedade da informação.

O progresso tecnológico ocorrido na área da informática, principalmente a partir da expansão, à população em geral, da rede mundial de comunicação conhecida como Internet, representou e representa um fato revolucionário na história da sociedade.

A Internet possibilita comunicação sem fronteiras e em tempo real entre pessoas localizadas em qualquer parte do globo terrestre. Além do mais, permite uma variedade praticamente incalculável de possibilidades. Com efeito, a Internet propicia lazer, contribui de forma crucial na realização de atos negociais, representa uma ferramenta essencial em pesquisas etc.

Eugênio Hainzenreder Júnior (2009) muito bem retrata a importante influência da Internet na sociedade pós-moderna, nos seguintes termos:

A Internet, ao longo do tempo, passou a ser empregada em centros de pesquisa, em universidades, empresas e outros, colocando-se, hoje, praticamente ao alcance de todos. Essa tecnologia tornou-se a maior rede mundial de comunicação para a conexão entre usuários, possibilitando a imediata transmissão de dados a qualquer lugar do mundo dentro do menor espaço de tempo. A praticidade e a agilidade no acesso às informações transformaram a rede no mais importante instrumento do processo de globalização. Constituiu-se a Internet de um sistema aberto, de domínio público, com natureza impessoal e abstrata, que gera comunicação remota (*online*) entre equipamentos, pois configura meio de transmissão. Através dela se podem transmitir informações entre indivíduos

*Texto de exposição no 15º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no primeiro painel do dia 11 de junho de 2015.

**Desembargadora do TRT da 15ª Região. Coordenadora Nacional do PJe da Justiça do Trabalho. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo - USP.

independentemente da sua localização geográfica. Nela, a comunicação é completamente horizontal, onde todos podem comunicar-se mutuamente.

Como principais características, pode-se mencionar que a Internet é: instantânea, imediata, de alcance mundial, descentralizada, interativa, expansível até o infinito em termos de conteúdo e de alcance, flexível a adaptável a um nível surpreendente. Através da Internet se podem obter inúmeros benefícios, tais como a troca de informação rápida e conveniente; atualizações constantes sobre tópicos de interesse; a disponibilização de dados pessoais ou institucionais para uma enorme audiência; formação de equipes para trabalhar em conjunto independentemente de distâncias geográficas; acesso a várias formas de arquivos e repositórios de informações; tradução e transferência de dados entre máquinas localizadas em locais quaisquer.

O correio eletrônico, também conhecido como *e-mail*, é uma das ferramentas da informática mais utilizadas pelos usuários da Internet. Através do *e-mail*, pessoas transmitem e recebem mensagens, podendo anexar documentos das mais diversas espécies (áudio, vídeo, fotos etc.), de forma instantânea, independentemente da distância entre a origem e o destino das mensagens.

O sistema produtivo também sofreu profundas mudanças em decorrência dos avanços tecnológicos, fenômeno da “globalização”, aumento da competitividade, necessidade de redução de custos, gerando novas e distintas formas de trabalho.

Por meio do computador, o empresário racionaliza o modo operacional de suas atividades, reduzindo custos e gerando aumento de produção. Num simples armazenador de dados (*CD*, *pen-drive*, disco rígido do computador) é possível arquivar e gerenciar todos os documentos empresariais, o que é de grande valia, diga-se, a propósito, sob o ponto de vista logístico, na medida em que não há mais a necessidade de se reservar um espaço físico para tanto.

Formulários não precisam mais ser “datilografados” a todo momento em que se precise de sua utilização, bastando agora serem “digitados” uma única vez, arquivando-os no computador como documentos modelo, de modo que é possível acessá-los e alterar os dados conforme a conveniência e a oportunidade. A título de exemplo, há não muito tempo Cartórios de Registro levavam horas na lavratura de uma escritura, procuração ou certidão, sendo que hoje os modelos dos documentos, com a estrutura já pré-preenchida, constam de seu banco de dados, bastando apenas acessá-los e inserir as informações faltantes, ou adaptá-los, alterando determinada informação conforme o caso concreto.

Da mesma forma e com o mesmo grau de importância, a utilização da Internet no meio empresarial é essencial para o empresário se manter competitivo no mercado globalizado. Inúmeros *sites* (páginas eletrônicas pessoais) são desenvolvidos como forma de interação entre cliente e empresa, inclusive para fins de venda de produtos e serviços pelo meio virtual.

Não menos importante é a utilização da ferramenta do *e-mail* na seara empresarial, na medida em que possibilita a comunicação e a transmissão de dados de forma imediata, seja internamente, direcionada à própria empresa, suas filiais, e seus empregados, seja externamente, direcionada principalmente aos clientes e fornecedores. De fato, podemos afirmar que, considerando a conjuntura atual da economia globalizada, a utilização do *e-mail* é fundamental para o bom desenvolvimento de uma atividade econômica.

A revolução tecnológica na área da informática impulsionou, outrossim, o surgimento de novas e distintas formas de trabalho, nas quais não é mais necessária a presença física do trabalhador no estabelecimento empresarial (trabalho à distância).

O progresso na área da tecnologia, informática e comunicação vem se disseminando com tamanha rapidez na sociedade a ponto de, muitas vezes, nem sequer nos darmos conta de que estamos testemunhando “milagres” tecnológicos. As pessoas com mais idade, que já utilizaram ferramentas hoje consideradas precárias, conseguem ter esta percepção com mais facilidade do que as pessoas que já nasceram no mundo conectado.

Hodiernamente, é quase que impossível pensar em sociedade sem celulares, microcomputadores, *notebook*, *tablet*, *smartphone*, internet, *e-mail*, redes sociais.

Enfim, dito isso, é preciso chamar a atenção de que o ordenamento jurídico não pode ficar alheio a essa realidade social. Igualmente, é preciso introduzir essa tecnologia no processo como forma de facilitar o acesso à Justiça e de alcançar a tão almejada celeridade e economia processual.

A Lei n. 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) foi o primeiro diploma pátrio a permitir a utilização de um meio eletrônico (*telex* ou fac-símile) no processo, conforme podemos observar na redação de seu art. 58, inciso IV, *in verbis*:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: [...]

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de

pessoa jurídica ou firma individual, também **mediante telex ou fac-símile**, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil; [...]

Passados alguns anos, a Lei n. 9.800/1999 permitiu, de forma generalizada, a utilização do fac-símile ou de outro meio similar para a prática de atos processuais, contribuindo significativamente com a ideia de introdução da tecnologia no processo judicial:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Mas foi a partir da edição da Lei n. 11.419/2006 (que estabelece a disciplina geral sobre a informatização do processo judicial) que a utilização de meios eletrônicos se tornou uma realidade no mundo do processo, representando um marco a respeito deste tema.

Para se ter uma ideia, na Justiça do Trabalho, até junho de 2015 mais de 80% das Varas do Trabalho já operam com o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

As vantagens do PJe são impactantes. Só para exemplificar, o advogado não precisa mais se deslocar ao órgão judicial para peticionar ou consultar processos, podendo fazer em seu microcomputador, por meio do Portal do PJe, em qualquer lugar que esteja. Elimina a burocratização e o “tempo morto”, já que não há mais a necessidade do processo ficar aguardando nas prateleiras para a realização de simples tarefas repetitivas, como juntada materializada de petições, numeração de folhas etc., pois tais tarefas ocorrem de forma automática no sistema. Podemos ainda acrescentar a questão ecológica, já que a redução de papel contribui com a preservação do meio ambiente. Enfim, o sistema do PJe oferece maior comodidade aos jurisdicionados e operadores do Direito, potencializando o acesso à Justiça, além de torná-la mais eficiente.

Em março de 2015 foi aprovado o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), no qual se encontra em *vacatio legis* de 1 (um) ano, portanto, passará a vigor em março de 2016.

Durante a tramitação do projeto do novo CPC, o processo eletrônico foi matéria que esteve presente na agenda do legislador, consoante se verifica no Relatório da Comissão Especial na Câmara dos Deputados:

O processo em autos eletrônicos é uma realidade inevitável. Pode-se afirmar, inclusive, que o Brasil é um dos países mais avançados no mundo nesse tipo

de tecnologia. Em poucos anos, a documentação de toda tramitação processual no Brasil será eletrônica. Um novo Código de Processo Civil deve ser pensado para regular essa realidade, total e justificadamente ignorada pelo CPC de 1973.

A nova legislação, no que se refere ao processo eletrônico, traz duas seções que abordam a disciplina geral sobre o tema (Seção II - Da Prática Eletrônica de Atos Processuais - arts. 193/199; Seção VIII - Dos Documentos Eletrônicos - arts. 439/441). Também conta com vários outros dispositivos espalhados por todo o código que fazem referência à utilização de meios eletrônicos no processo. Vale destacar alguns deles.

O art. 196 do NCPC atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça (e supletivamente aos tribunais) a incumbência de unificar e regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

O novo código sinaliza pela necessidade de indicação do endereço eletrônico dos advogados, peritos judiciais, autor e réu.

Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterà os endereços do advogado, **eletrônico** e não eletrônico.

[...]

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, **o endereço eletrônico**, o domicílio e a residência do autor e do réu;

[...]

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não

atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

[...]

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

[...]

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

[...]

III - contatos profissionais, em especial o **endereço eletrônico**, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

A fim de assegurar o efetivo acesso à jurisdição, o novo código dispõe que “as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes” (art. 198, *caput*), sendo que, caso não haja a disponibilização destes equipamentos, será admitida a prática de atos por meio não eletrônico (parágrafo único do art. 198).

Nesse mesmo sentido, o novo código estabelece que:

[...] as unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica. (art. 199)

No processo eletrônico, a juntada de petições ou de manifestações em geral se dá de forma automática, sem necessidade de intervenção do serventuário da justiça, conforme estabelece o art. 228, § 2º, do NCPC, mantendo o mesmo regramento já previsto no art. 10, *caput*, da Lei n. 11.419/2006.

Para fins de atendimento de prazo processual, é considerada tempestiva a petição eletrônica transmitida até as 24 horas do seu último dia. Este é o regramento previsto no art. 213 do NCPC (quase que reprodução do art. 3º, parágrafo único, e art. 10, § 1º, da Lei n. 11.419/2006):

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

No caso de indisponibilidade do sistema, o prazo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, de acordo com o art. 224, § 1º, do NCPC (mesma regra no art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006). A lei não versa quanto ao período da indisponibilidade, o qual encontra-se disciplinado nos regulamentos dos Tribunais, valendo destacar o que dispõe o art. 11 da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h00 e 6h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput*.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24h00 do dia útil seguinte quando:

I - ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II - ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe.

Na hipótese de publicação de atos processuais por meio do Diário da Justiça Eletrônico, considera-se como sendo a data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJE (art. 224, § 2º, do NCPC - mesma regra do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006). A contagem do prazo processual terá início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (art. 224, § 3º, do NCPC - mesma regra do art. 4º, § 4º, da Lei n. 11.419/2006).

O novo CPC prevê a citação e intimação por meio eletrônico, conforme regulado em lei (art. 246, V, e art. 270 do NCPC). Atualmente, é a Lei n. 11.419/2006 que disciplina as citações e intimações eletrônicas, as quais são realizadas por meio do Portal do PJe apenas em relação àqueles que estiverem cadastrados no sistema.

A novidade é que o novo CPC impõe às empresas públicas e privadas a obrigatoriedade do cadastramento para efeito de recebimento

de citações e intimações eletrônicas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte (art. 246, §§ 1º e 2º do NCPC):

Art. 246. [...]

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

As citações e intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio, inclusive da Fazenda Pública, dispensa a publicação no órgão oficial ou no DJE (art. 5º da Lei n. 11.419/2006), e são consideradas como vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006 - no mesmo sentido o art. 183, § 1º do NCPC).

A intimação eletrônica considera-se realizada no dia da consulta eletrônica de seu teor. Se ocorrer em dia não útil, considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deve ser realizada no prazo de 10 dias, sob pena de considerar-se realizada a intimação na data do término do prazo (art. 5º da Lei n. 11.419/2006 - mantida a mesma regra no art. 231, V, do NCPC).

Nos termos do art. 263 do NCPC, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem serão feitas preferencialmente por meio eletrônico (mesma regra do art. 7º da Lei n. 11.419/2006).

Consoante inteligência dos arts. 411, 422 e 425 do NCPC, os documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais para todos os efeitos; documentos digitalizados e juntados ao processo eletrônico terão a mesma força probante dos originais, ressalvada impugnação fundamentada; os originais dos documentos digitalizados devem ser preservados pelo interessado até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

O novo CPC permite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens (arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º; e 937, § 4º):

Art. 236. [...] § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

[...]

Art. 385. [...] § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa

daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

[...]

Art. 453. [...] § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

[...]

Art. 461. [...] § 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

[...]

Art. 937. [...] § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Mantendo as inovações advindas das recentes reformas do CPC/1973 em relação à fase de execução, o novo CPC possibilita a penhora e o leilão por meio eletrônico, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (arts. 837, *caput*; 879, II; 882, §§ 1º e 2º):

Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.

[...]

Art. 879. A alienação far-se-á:

[...]

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

[...]

Art. 882. [...]

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das

partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Como se pode perceber, o novo CPC trouxe poucas inovações em relação à prática de atos processuais por meio eletrônico, tendo praticamente mantido a mesma sistemática da Lei n. 11.419/2006 e das recentes reformas do CPC/1973.

As disposições do novo código que tratam deste tema se aplicam ao processo do trabalho, por força do próprio art. 15. Todavia, penso que a nova legislação não gerará reflexos profundos na seara processual trabalhista, já que manteve a base da Lei n. 11.419/2006.

A crítica que se faz é que o novo CPC poderia ter avançado mais nesta temática, com normas mais específicas, e não se limitar a apenas estabelecer regras gerais, já que a tendência é que o processo eletrônico, a médio prazo, seja implementado na maioria dos órgãos judiciais.

Nesse contexto, parece que o novo CPC foi elaborado ainda pensando no processo de papel como regra, e o processo eletrônico como exceção.

Apesar das críticas, o fato é que o novo CPC, embora de forma tímida, prestigiou o processo eletrônico com estabelecimento de regras gerais, sendo inegável que representa forma de facilitar o acesso à Justiça e de dar concretude à promessa constitucional de tornar o processo mais célere e eficiente.

Como se trata de uma mudança de paradigma e de uma nova forma de atuação pelos **atores** de todo o sistema processual, é natural que cause transtornos no período de transição, mas os benefícios ao final são compensadores.

Para finalizar, e parafraseando um pensamento de Érico Veríssimo¹, digo que apesar da crítica de alguns ao novo sistema processual eletrônico e à nova legislação, **ante os ventos de mudança, ao invés de erigir barreiras, prefiro sempre construir moinhos de vento.**

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

¹“Quando os ventos de mudança sopram, umas pessoas levantam barreiras, outras constroem moinhos de vento.” (Érico Veríssimo)

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTR, 2010.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Coordenadores). **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. **Direito à privacidade e poder diretivo do empregador**: o uso do *e-mail* no trabalho. São Paulo: Atlas, 2009.

MIESSA, Elisson (Org.). **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Jus Podivm, 2015.